DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3327/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1646/2017
PROTOCOLO	: 1776090
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICPAL NA ÉPOCA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	: GEISA GOMES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTARIA – IDADE E TEMPO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora, Srª. Geisa Gomes da Silva, que ocupou o cargo de técnica de enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 28063/2018** (pç. 10, fls. 84-86), pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria em tela**, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 18942/2018** (pç. 11, fl. 87), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da concessão da aposentadoria** da servidora pública acima descrita e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Verifico que a **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da

Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora, Srª. Geisa Gomes da Silva, realizada pelo Município de Campo Grande, que ocupou o cargo de técnica de enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

MFCP